



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 68/2024 - 2^a Espécie.

Relator – Pinheiro Capitango de Castro.

Data do Acórdão – 24 de Abril de 2024.

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: - Negar o provimento do recurso interposto, mantendo o despacho recorrido.

Palavras Passe: Abuso Sexual de Menor de 14 anos e Pornografia Infantil.

Sumário:

- Consta dos autos que *o arguido UUU* mantinha reiteradas vezes relações sexuais com penetração com a ofendida GGG, de 15 anos de idade, situação que teve início quando a ofendida contava ainda com 13 anos de idade. Os factos foram tendo lugar no domicílio do arguido onde o mesmo instalara câmeras digitais, gravando as cenas em formato vídeos, tendo alguns sido publicados nas redes sociais.
- No seguimento daquele processo, em interrogatório preliminar, por despacho do Digno Magistrado do Ministério Público UUU foi constituido arguido e, no primeiro interrogatório de arguido detido, foi-lhe aplicada a medida de Coacção Pessoal de Prisão Preventiva, pelo Juiz das Garantias.
- Inconformado, veio interpor recurso do despacho do Juiz das Garantias, pedindo que seja revogado o despacho do Tribunal “*a quo*”, que lhe aplicou a medida de coacção pessoal de prisão preventiva e seja substituída por uma medida menos gravosa, por julgar ser suficiente para acautelar os fins do processo.
- O arguido é useiro e veseiro de forma recorrente em manter relações sexuais com menores, usando câmeras digitais localizadas nos lugares onde acolhe as suas vítimas e efectua filmagens, sem o conhecimento e consentimento delas, cuja finalidade



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

é a publicação nas redes sociais em formato de vídeos, das actividades sexuais que realiza, como o fez neste caso. Esse comportamento representa “*de per si*” um perigo, em função da natureza, das circunstâncias e da personalidade do arguido, da continuação por este, da actividade criminosa.

- Por outro lado, estando o processo em fase de arregimentação das provas e havendo mais declarantes por ouvir e dada personalidade do arguido que atemoriza as testemunhas e declarantes, representa um perigo de perturbação da instrução do processo, no que respeita à aquisição, conservação e integridade da prova.
- As razões indicadas nos fundamentos acima, tornaram inadequadas e insuficientes, as medidas menos gravosas, sendo irrelevante nesta fase do processo (de recolha das provas), o facto de ser delinquente primário, o que relevará para efeitos de atenuação, durante a fase do julgamento, sendo julgado improcedente o recurso interposto nesta instância.

=====

=====

=====

=====

=====



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

PROC. N° 68/ 2024

A C Ó R D Ã O

EM NOME DO POVO ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela:

1- RELATÓRIO

Correm trâmites na Procuradoria Geral da República junto do Serviço de Investigação Criminal do Lobito, autos de processo comum nº 0080-A/PGR/OPC/LB/2024, em que é arguido UUU, solteiro, de 23 anos de idade à data dos factos, nascido no dia 24 de Novembro de 2000, melhor identificado nos autos, indiciado pelo crime de Abuso Sexual de Menor de 14 anos e Pornografia Infantil dos artºs 192º e 198º, ambos do Código Penal Angolano (CPA).

No seguimento daquele processo, em interrogatório preliminar, por despacho do Digno Magistrado do Ministério Público UUU foi constituido arguido e, no primeiro interrogatório de arguido detido, foi-lhe aplicada a medida de Coacção Pessoal de Prisão Preventiva, pelo Juiz das Garantias, com o seguinte teor que consta de fls. 12 e 13 destes autos (transcrição):

DESPACHO

“Nos termos da alínea a) do nº 2 do artº 313º, do Código de Processo Penal Angolano (doravante, CPPA); analisados os autos, constata-se que o arguido UUU”, solteiro, de 23 anos de idade à data dos factos, foi detido por agentes do Serviço de Investigação Criminal (vide fls. 11 a 13), aos 19 de Janeiro de 2024, mediante mandados de detenção, com observância das formalidades legais, sequentemente, o Ministério Público submeteu-o à interrogatório preliminar (fls. 23), e sob Despachos



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

fundamentados, o constituiu arguido, indicou e promoveu que lhe seja aplicada a medida cautelar de coacção pessoal de prisão preventiva (fls. 12, 28 e 29)

A este arguido, conforme os autos, se imputa a prática dos factos que configuram a autoria material dos crimes de abuso sexual de menor de 14 anos e de pornografia infantil, previstos e puníveis pelos artigos 192º e 198º, respectivamente, do CPA, conforme Despacho do Ministério Público (em fls. 28); na sequência da queixa criminal feita pela mãe da ofendida, menor de 15 anos de idade (fls. 5 e 7), que à data do início dos factos era menor de 13 anos de idade, revelando ter tomado conhecimento de que o ora arguido mantinha relações sexuais penetrantes contra a sua filha menor ora ofendida por reiteradas vezes, no seu domicílio, onde instalara câmeras secretas com a finalidade de gravar os referidos actos, o que efectivamente fazia, gravando-os com formato de vídeos, com a finalidade de os partilhar em plataformas digitais, o que veio a concretizar, fazendo vazar algum dos vídeos, em páginas das redes sociais Instagram, Facebook e WhatsApp, onde o ora arguido mantém relações sexuais com a menor ofendida; Além dos demais vídeos que possui em seus arquivos, onde pratica actos sexuais com esta e outras, inclusive menores (vide fls. 03, 04, 09, 10 e 20).

Mediante a observância das formalidades dos artigos 169º, 166º, 170º e seguintes todos do CPPA, procedeu-se ao primeiro interrogatório judicial do arguido, aos 22 de Janeiro de 2024, no qual, pela forma expressa, o arguido deduziu contradição aos factos, negando-os, em síntese, declarou que conhece a ofendida na qualidade de ser irmã mais nova de um amigo, sabe que a ofendida é menor de 15 anos de idade, e que já esteve com a mesma como atemorizar testemunhas e declarantes, perigos que impõem a aplicação da medida de coacção promovida pelo Mº Pº, pois que, qualquer uma das menos gravosas revela-se insuficiente, inadequada e desproporcional, atendendo que até mesmo a prisão preventiva domiciliária o pode permitir dissipar meios de provas e perturbar testemunhas e declarantes como a ora ofendida.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

Assim, diante dos perigos supra referidos, considerando-se verificados os pressupostos dos artºs 262º nºs 1 e 2, 263º nº 1 alíneas a), b) e c) e 279º nº 1 e 2 todos do CPPA, aplico ao arguido UUU, com demais sinais de identificação nos autos, a medida de coacção pessoal de prisão preventiva.

Notifique e comunique que o presente despacho é susceptível de recurso, conforme o disposto no nº 6 do artigo 287º do CPPA.

Emita mandados de condução para o arguido à cadeia.

Organize o processo, seguidamente, com a máxima brevidade possível, devolva-o à PGR para que a instrução siga os seus ulteriores trâmites legais”.

Notificado do despacho, o arguido mostrou-se inconformado com o mesmo e, nos termos do nº 6 do artº 287º do Código do Processo Penal Angolano (CPPA), através do seu mandatário judicial, interpos recurso contra o despacho do Juiz das Garantias do Tribunal da Comarca do Lobito que lhe aplicou a medida de coacção pessoal de Prisão Preventiva, extraindo-se das suas alegações, as seguintes conclusões, como questões a decidir:

- a) “*O despacho recorrido exclui as medidas não privativas por entender que esta não servia para acautelar os perigos elencados designadamente de perturbação à ordem e tranquilidade pública, o perigo de fuga, que na sua opinião são meramente abstractos.*
- b) *Com o devido respeito, o legislador constituinte já determinou precisamente quais os crimes cuja prisão preventiva é obrigatória, artº 61º da Constituição da República de Angola (CRA) e nº 3 do artº 279º do CPPA, por outro lado, por entendermos que a personalidade do arguido e o facto de ser primário, deviam ser elementos para a determinação da aplicação da medida de coacção.*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

Termina pedindo que em homenagem aos princípios que norteiam a ordem jurídica angolana, mais concretamente o princípio da legalidade, o direito à tutela jurisdiccional efectiva, o dever geral do Estado em respeitar e de criar condições de natureza diversa para a realização efectiva dos direitos fundamentais, liberdade e garantias do cidadão e a presunção de inocência, ex. vi artigos 6º, 23º, 29º, 56º e 67º nº 2, todos da CRA, que seja revogada a prisão preventiva do requerente e seja substituída por uma medida menos gravosa, por julgar ser suficiente para acautelar os fins do processo”.

O recurso interposto pelo arguido foi admitido a fls. 15, com subida em separado e com efeito meramente devolutivo, por estar em tempo e por ter legitimidade, nos termos do artº 287º nº 6 e 460º e seguintes, todos do CPPA”.

Subidos os autos à esta instância, foram logo com vista ao Ministério Público que expendeu a fls. 24 e seguintes, o parecer de que se extrai no essencial o seguinte:

1- Da matéria de facto

“Do pouco que se pode colher dos autos, uma vez que não foram juntas aos mesmos outras peças julgadas necessárias, apesar da promoção a fls. 18 verso, bem como o douto despacho do Juiz Desembargador de fls. 20, dados dão conta que o arguido UUU mantinha reiteradas vezes relações sexuais com penetração com a ofendida GGG, de 15 anos de idade, situação que teve início quando a ofendida contava ainda com 13 anos de idade. Os factos foram tendo lugar no domicílio do arguido onde o mesmo instalara câmeras digitais, gravando as cenas em formato vídeos, tendo alguns sido publicados nas redes sociais.

2- Sobre a alegada falta de prova para a aplicação da prisão preventiva ao arguido



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

O arguido alega não existirem provas para a aplicação da medida de prisão preventiva, uma vez que nunca se envolveu sexualmente com a ofendida GGG e que ela (ofendida) não faz parte das raparigas que aparecem nos vídeos gravados e publicados.

Contrariamente à versão do recorrente, consta de fls. 12, que em um dos vídeos publicados nas redes sociais, o arguido aparece em cenas amorosas (mantendo relações sexuais) com a ofendida GGG, o que motivou a mãe da jovem a apresentar queixa-crime.

3- Quando é que se pode aplicar a medida de Prisão Preventiva?

A medida de coacção pessoal de Prisão Preventiva pode ser aplicada, diz o nº 1 do artigo 279º do CPPA, “quando no caso concreto, considerar inadequadas ou insuficientes as medidas de coacção estabelecidas nos artigos antecedentes e o crime for doloso, punível com prisão superior, no seu limite máximo, a 3 anos e existirem fortes indícios da sua prática pelo arguido, o magistrado competente pode, oficiosamente ou sob promoção do ministério Público, impor-lhe a medida de prisão preventiva.

O arguido foi indiciado por prática dos crimes de Abuso Sexual de menor de 14 anos e de Pornografia Infantil, p. e p. pelos artigos 192º e 198º nº 1, ambos do CP, respectivamente, com moldura penal abstracta de 1 a 5 anos e porque existem nos autos fortes indícios da prática dos referidos crimes por parte do arguido, pensamos, salvo melhor apreciação, que a aplicação da medida de prisão preventiva tem respaldo legal, não tendo havido em nosso ver, violação de nenhum princípio.

Nestes termos, promovo que não se dê provimento ao recurso interposto pelo arguido, por falta de fundamentos legais”.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação, nos termos do nº 1 do artº 476º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas à exame.

O presente recurso foi interposto pelo arguido, através do seu mandatário judicial nos termos do nº 6 do artº 287º do CPPA., tendo apresentado alegações com as respectivas conclusões que delimitam o seu objecto, sem prejuízo para apreciação da generalidade das questões que julguem pertinentes à decisão da causa.

Resulta das conclusões do recurso, que o recorrente pretende que seja revogado o despacho do Tribunal “*a quo*”, que lhe aplicou a medida de coacção pessoal de prisão preventiva e seja substituída por uma medida menos gravosa, por julgar ser suficiente para acautelar os fins do processo, que constitui a questão a decidir.

FACTOS:

Constam dos autos, em participação criminal feita por Silvana Antonio Artur Mário, mãe da ofendida Gloriosa Artur Mário, os seguintes factos:

“Que participa contra UUU, de 27 anos de idade, por este ter aliciado a menor GGG, de 15 anos de idade, por sinal sua filha, a manter relações sexuais penetrantes contra a sua filha menor ora ofendida por reiteradas vezes, no seu domicílio, onde instalara câmeras secretas com a finalidade de gravar os referidos actos, o que efectivamente fazia, gravando-os com formato de vídeos, com a finalidade de os partilhar em plataformas digitais, o que veio a concretizar, fazendo vazar algum dos vídeos, em páginas das redes sociais Instagram, Facebook e Whatsaap, onde o ora arguido mantém relações sexuais com a menor ofendida; Além dos demais vídeos que



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

possui em seus arquivos, onde pratica actos sexuais com esta e outras, inclusive menores.

Foram colhidos os vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir:

Apreciação do fundamento do Despacho recorrido.

Questão prévia:

Os autos foram conclusos ao Juiz Relator nesta instância, no dia 1 de Abril de 2024 que, após exame preliminar e constatar a ausência de peças essenciais para a apreciação do recurso, nos termos do nº 3 do artigo 483º do CPPA, exarou o seguinte despacho:

“Do exame preliminar, verifico que o recurso vem instruído sem a junção das certidões das peças que se entendem necessárias para elucidar a pretensão requerida, nomeadamente: a participação ou queixa, autos de declarações de fls. 3, 4, 9, 10 e 20 do processo principal, bem como o respectivo Mandado de Detenção.

Embora o recurso suba em separado, é no processo principal que residem os elementos necessários à sua instrução e decisão.

Por isso, convido o recorrente a juntá-los no prazo de 8 (oito) dias, contáveis a partir da data da sua notificação, sob pena de cominação legal.

Notifique.

Benguela, 1 de Abril de 2024”.

O recorrente foi notificado no mesmo dia 1 de Abril de 2024.

Passado o prazo estabelecido, o recorrente não veio completar as peças consideradas necessárias e essenciais para a instrução e decisão do recurso, nem se



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

pronunciou de qualquer modo, o que representa motivo suficiente para a rejeição do mesmo, por falta de fundamento, nos termos da combinação do nº 1 do artº 487º, combinado com o nº 5 do artº 479º, ambos do CPPA.

No entanto e apesar disso, havendo questões a decidir formuladas nas conclusões, passaremos a respondê-las, para depois decidir:

- a) **Se o despacho recorrido exclui as medidas não privativas por entender que esta não servia para acautelar os perigos elencados de perturbação à ordem e tranquilidade pública, o perigo de fuga.**

Conforme consta dos autos, o arguido é useiro e veseiro de forma recorrente em manter relações sexuais com menores, usando câmeras digitais localizadas nos lugares onde acolhe as suas vítimas e efectua filmagens, sem o conhecimento e consentimento delas, cuja finalidade é a publicação nas redes sociais em formato de vídeos, das actividades性uais que realiza, como o fez neste caso.

Esse comportamento representa “*de per si*” um perigo, em função da natureza, das circunstâncias e da personalidade do arguido, da continuação por este da actividade criminosa.

Por outro lado, estando o processo em fase de arregimentação das provas e havendo mais declarantes por ouvir e dada personalidade do arguido que atemoriza as testemunhas e declarantes, representa um perigo de perturbação da instrução do processo, no que respeita à aquisição, conservação e integridade da prova.

Os pressupostos para a aplicação das medidas de coacção não são cumulativos, bastando apenas um.

Há fundadas razões para crer não existirem causas de extinção da responsabilidade criminal do arguido.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

Assim, julga-se improcedente o presente quesito.

- b) Que o legislador constituinte determina os crimes cuja prisão preventiva é obrigatória nos termos do artº 61º da CRA e 279ºnº 3 do CPPA.**

De facto, o legislador constituinte estabeleceu prisão preventiva obrigatória para determinados crimes, descritos nas normas acima que indica.

No entanto, o mesmo legislador no nº 1 do artº 279º do CPPA, admite que nos crimes dolosos, puníveis com prisão superior, no seu limite máximo, a 3 anos e existirem fortes indícios da sua prática pelo arguido, lhe possa ser aplicada prisão preventiva e no caso em apreciação, estão reunidos os requisitos para o efeito. As razões indicadas nos fundamentos da alínea a), tornam inadequadas e insuficientes as medidas menos gravosas. Não se dando por isso provimento a este quesito.

- c) A personalidade do arguido por ser delinquente primário deviam ser tidos em conta na aplicação da medida de coacção.**

Como o dissemos supra, as razões indicadas nos fundamentos da alínea a) desta apreciação, tornaram inadequadas e insuficientes, as medidas menos gravosas, sendo irrelevante nesta fase do processo (de recolha das provas), o facto de ser delinquente primário, que relevará para efeitos de atenuação, durante a fase do julgamento, pelo que improcede a pretenção do recorrente neste quesito.

Desta feita, conclui o colectivo deste Tribunal que o recurso interposto pelo arguido UUU não deve proceder por falta de fundamento.

DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, acordam os Juizes desta Câmara em negar o provimento do recurso interposto, mantendo o despacho recorrido.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

Custas pelo recorrente que se fixam em Kz. 44.000,00 (quarenta e quatro mil Kwanzas).

Notifique.

Benguela, 24 de Abril de 2024.

Pinheiro Capitango de Castro (Relator).

Víctor Salvador Daniel de Almeida (1º Adjunto).

X-Adjami Seixas Vital (2ª Adjunta).